



Bruxelas, 21 de março de 2019
(OR. en)

7402/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0248(COD)**

**CODEC 658
JAI 280
FRONT 105
ASIM 31
MIGR 32
CADREFIN 143
IA 97
PE 85**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que cria o Fundo para o Asilo e a Migração
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu,
(Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2019)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Miriam DALLI (S&D, MT), apresentou um relatório sobre a proposta de regulamento, em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos. O relatório continha 249 alterações (alterações 1 a 249) à proposta.

Além disso, o grupo político ENF apresentou 14 alterações (alterações 260 a 273) e o grupo político PPE apresentou 10 alterações (alterações 250 a 259).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada a 13 de março de 2019, o plenário adotou as alterações 1 a 23, 24 (primeira parte) e 25 a 249 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P8_TA-PROV(2019)0175

Criação do Fundo para o Asilo e a Migração *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo e a Migração (COM(2018)0471 – C8-0271/2018 – 2018/0248(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2018)0471),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, artigo 78.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0271/2018),
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 39.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A8-0106/2019),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Fundo para o Asilo e a Migração

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que cria o Fundo para o Asilo, a Migração
e a Integração

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Citação 1**

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, e o
artigo 79.º, n.ºs 2 e 4,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 78.º, n.º 2, o artigo
79.º, n.ºs 2 e 4, **e o artigo 80.º,**

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) No contexto da evolução dos
desafios migratórios, caracterizada pela
necessidade de apoiar sistemas sólidos de
acolhimento, asilo, integração e migração
dos Estados-Membros, bem como de
prevenir e gerir de forma apropriada
situações de pressão e substituir entradas
ilegais e inseguras por vias legais e
seguras, é indispensável investir numa
gestão da migração eficiente e coordenada
na União para a concretização do objetivo
da União de criar um espaço de liberdade,
de segurança e de justiça, nos termos do
artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia.

Alteração

(1) No contexto da evolução dos
desafios migratórios, caracterizada pela
necessidade de apoiar sistemas sólidos de
acolhimento, asilo, integração e migração
dos Estados-Membros, bem como de
prevenir e gerir de forma apropriada **e**
solidária situações de pressão e substituir
entradas ilegais e inseguras por vias legais
e seguras, é indispensável investir numa
gestão da migração eficiente e coordenada
na União para a concretização do objetivo
da União de criar um espaço de liberdade,
de segurança e de justiça, nos termos do
artigo 67.º, n.º 2, do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A importância de uma abordagem coordenada por parte da União e dos Estados-Membros reflete-se na Agenda Europeia da Migração, de maio de 2015, a qual salientou a necessidade de uma política comum coerente e clara para restabelecer a confiança na capacidade da União para unir esforços a nível nacional e europeu, a fim de abordar a questão da migração e colaborar de forma eficaz, em conformidade com **os princípios** de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades, tendo sido confirmada na sua revisão intercalar de setembro de 2017 e nos relatórios de março e maio de 2018.

Alteração

(2) A importância de uma abordagem coordenada por parte da União e dos Estados-Membros reflete-se na Agenda Europeia da Migração, de maio de 2015, a qual salientou a necessidade de uma política comum coerente e clara para restabelecer a confiança na capacidade da União para unir esforços a nível nacional e europeu, a fim de abordar a questão da migração e colaborar de forma eficaz, em conformidade com **o princípio** de solidariedade e partilha equitativa de responsabilidades **entre os Estados-Membros consagrado no artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, tendo sido confirmada na sua revisão intercalar de setembro de 2017 e nos relatórios de março e maio de 2018.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Nas suas conclusões de 19 de outubro de 2017, o Conselho Europeu reafirmou a necessidade de adotar uma abordagem global, pragmática e determinada da gestão da migração com o objetivo de restabelecer o controlo das fronteiras externas e reduzir o número de entradas ilegais e de mortes no mar, a qual deve basear-se na utilização flexível e coordenada do conjunto dos instrumentos disponíveis da União e dos Estados-Membros. O Conselho Europeu apelou igualmente a uma melhoria considerável do problema dos regressos através de ações tanto a nível da UE como dos Estados-

Alteração

(3) Nas suas conclusões de 19 de outubro de 2017, o Conselho Europeu reafirmou a necessidade de adotar uma abordagem global, pragmática e determinada da gestão da migração com o objetivo de restabelecer o controlo das fronteiras externas e reduzir o número de entradas ilegais e de mortes no mar, a qual deve basear-se na utilização flexível e coordenada do conjunto dos instrumentos disponíveis da União e dos Estados-Membros. O Conselho Europeu apelou igualmente a uma melhoria considerável do problema dos regressos através de ações tanto a nível da UE como dos Estados-

Membros, designadamente acordos e disposições eficazes em matéria de readmissão.

Membros, designadamente acordos e disposições eficazes em matéria de readmissão. ***O Conselho Europeu apelou ainda para que sejam postos em prática e desenvolvidos programas voluntários de reinstalação.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Com vista a promover os esforços para adotar uma abordagem global da gestão da migração, assente na confiança mútua, na solidariedade e na partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros e as instituições da UE, e alcançar o objetivo de assegurar uma política comum sustentável da União em matéria de asilo e migração, é conveniente apoiar os Estados-Membros colocando à sua disposição recursos financeiros suficientes sob a forma do Fundo para o Asilo e a Migração (a seguir designado por «Fundo»).

Alteração

(4) Com vista a promover os esforços para adotar uma abordagem global da gestão da migração, assente na confiança mútua, na solidariedade e na partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros e as instituições da UE, e alcançar o objetivo de assegurar uma política comum sustentável da União em matéria de asilo e migração, é conveniente apoiar os Estados-Membros colocando à sua disposição recursos financeiros suficientes sob a forma do Fundo para o Asilo, a Migração e a ***Integração*** (a seguir designado por «Fundo»).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O Fundo deve respeitar plenamente os direitos humanos, a Agenda 2030, o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE, bem como os compromissos assumidos a nível internacional em matéria de migração e asilo, nomeadamente o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (PGM).

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A gestão do Fundo numa perspetiva de desenvolvimento deve ter em conta as várias causas profundas da migração, como os conflitos, a pobreza, a falta de capacidade agrícola, a educação e as desigualdades.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O Fundo *deve* ser *executado* no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das *obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.*

(5) As ações financiadas pelo Fundo devem ser executadas no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais, bem como as obrigações da União e dos Estados-Membros no que toca aos direitos fundamentais, mormente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC) e a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de 31 de janeiro de 1967.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os princípios da igualdade de género e da não discriminação, que se contam entre os valores fundamentais da União, devem ser respeitados e promovidos aquando da execução do Fundo. O Fundo não deve apoiar ações

que contribuam para qualquer forma de segregação ou exclusão social.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) No âmbito da execução do Fundo, deve ser dada prioridade a ações que permitam dar resposta à situação dos menores não acompanhados e separados através da sua identificação e do seu registo precoces, bem como a ações levadas a cabo no interesse superior da criança.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) O Fundo deve apoiar a gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas necessitadas de proteção internacional mediante a reinstalação e a transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional entre Estados-Membros, apoiando estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, **por forma a** assegurar a competitividade a longo prazo da União e o futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração ilegal através de uma política de regresso e readmissão sustentável. O Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos

(7) O Fundo deve apoiar a **solidariedade entre os Estados-Membros e a** gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas necessitadas de proteção internacional mediante a reinstalação, **a** **admissão por motivos humanitários** e a transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional entre Estados-Membros, **reforçando a proteção dos requerentes de asilo vulneráveis, como as crianças**, apoiando estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, **criando vias seguras e legais de acesso à União que contribuam igualmente para** assegurar a competitividade a longo prazo da União e o

fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, **assim como** vias legais de migração, e lutar contra a migração ilegal, assegurando um regresso sustentável **e uma readmissão efetiva nos** países terceiros.

futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração ilegal através de uma política de regresso e readmissão sustentável. **Enquanto instrumento da política interna da União e único instrumento de financiamento em matéria de asilo e migração a nível da União, o Fundo deve apoiar principalmente ações em matéria de asilo e migração na União. Contudo, dentro de determinados limites e sob reserva de salvaguardas apropriadas,** o Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, **criar** vias legais de migração e lutar contra a migração ilegal **e as redes de passadores e traficantes de seres humanos,** assegurando um regresso **em condições seguras e dignas e que seja** sustentável, **bem como a reintegração em** países terceiros.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A crise migratória **evidenciou** a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo **com vista a garantir procedimentos de asilo eficientes, prevenir os movimentos secundários, criar condições de acolhimento uniformes e adequadas para os** requerentes de proteção internacional, bem como **normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos e benefícios adequados para os beneficiários de proteção internacional.** Ao mesmo tempo, **a reforma tornou-se necessária a fim de aplicar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos** requerentes de proteção internacional, bem como **um quadro da União** para os **esforços de**

Alteração

(8) A crise migratória **e o número crescente de mortes no Mediterrâneo nos últimos anos evidenciaram** a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo **e de criar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos** requerentes de proteção internacional, bem como **um quadro da União para os esforços de reinstalação e de admissão por motivos humanitários dos Estados-Membros, com vista a aumentar o número global de locais de entrada disponíveis para reinstalação à escala mundial.** Ao mesmo tempo, **é necessário instituir e tornar acessíveis procedimentos de asilo eficientes e alicerçados em direitos, garantir**

reinstalação dos Estados-Membros. É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.

*condições de acolhimento uniformes e adequadas para os requerentes de proteção internacional, bem como **normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos, benefícios adequados** para os **beneficiários de proteção internacional, sem esquecer procedimentos regresso efetivos e eficazes dos migrantes em situação irregular.** É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas ***pela Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) ... [Regulamento que cria a Agência para o Asilo]***¹⁴ com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, promovendo o direito ***e as normas operacionais*** da União ***em matéria de asilo, a fim de assegurar um elevado grau de uniformidade baseado*** em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma repartição sustentável e equitativa dos pedidos de proteção internacional, facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de

Alteração

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas ***pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***, com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações ***em matéria de asilo, em especial as boas práticas*** entre os Estados-Membros, promovendo o Direito ***Internacional e da União através de orientação pertinente, nomeadamente normas operacionais para assegurar a aplicação uniforme do Direito da União em matéria de asilo, com base*** em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma repartição sustentável e equitativa dos pedidos de proteção internacional, facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-

asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

¹⁴ *Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de [Regulamento que cria a Agência para o Asilo] (JO L ... de..., p. ...).*

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes são impostas pelo Direito vigente na União.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O Fundo deve apoiar os *esforços* da União e dos *Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ao direito vigente da União.*

(10) O Fundo deve apoiar *a União e os Estados-Membros na aplicação do Direito vigente da União, garantindo o pleno respeito dos direitos fundamentais, em particular a Diretiva 2013/33/UE^{1-A} (Diretiva Condições de Acolhimento), a Diretiva 2013/32/UE^{1-B} (Diretiva Procedimentos de Asilo), a Diretiva 2011/95/UE^{1-C} (Diretiva Condições de Asilo) e a Diretiva 2008/115/CE^{1-D} (Diretiva Regresso) do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-E}*

(Regulamento de Dublin).

1-A Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96).

1-B Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

1-C Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

1-D Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

1-E Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 13).

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Considerando 11**

(11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial da política de asilo da União para garantir a gestão adequada dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional. Com o objetivo de substituir as entradas ilegais e inseguras por entradas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas que necessitem de proteção internacional no território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas necessitadas de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, contribuir para a concretização dos objetivos da política de migração da União através do reforço da influência da União em relação a países terceiros e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários].

Suprimido

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

(11-A) O Fundo deve apoiar os esforços envidados pelos Estados-Membros para proporcionar proteção internacional e uma solução duradoura nos seus territórios às pessoas deslocadas e aos refugiados identificados como elegíveis para reinstalação ou ao abrigo de regimes nacionais de admissão por

motivos humanitários, que devem ter em conta a previsão das necessidades mundiais de reinstalação elaborada pelo ACNUR. Para contribuir de forma ambiciosa e eficaz, o Fundo deve prestar uma assistência específica sob a forma de incentivos financeiros por cada pessoa admitida ou reinstalada.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tendo em conta *os elevados níveis de fluxos migratórios para a União nos últimos anos e* a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração *inicial* dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

Alteração

(12) Tendo em conta a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo devem ser específicas e complementares *das* ações financiadas *pelo novo Fundo Social Europeu (FSE+) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)*. As medidas financiadas no âmbito do presente Fundo destinam-se a apoiar medidas adaptadas às necessidades dos

Alteração

(13) Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo devem ser específicas e complementares *às* ações financiadas *pelos fundos estruturais da União*. As medidas financiadas no âmbito do presente Fundo destinam-se a apoiar medidas *de* adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, que são geralmente aplicadas *nas fases iniciais* da

nacionais de países terceiros, que são geralmente aplicadas ***na fase inicial*** da integração, e ações horizontais de apoio às capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ***enquanto as*** intervenções a ***favor*** dos nacionais de países terceiros ***com impacto a mais longo prazo devem ser*** financiadas ***pelo FEDER e pelo FSE+***.

integração, e ações horizontais de apoio às capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, ***complementadas por*** intervenções ***que promovam a inclusão social e económica*** dos nacionais de países terceiros financiadas ***pelos fundos estruturais***.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) As medidas de integração deverão ainda incluir os beneficiários de proteção internacional, de molde a assegurar uma abordagem global da integração e ter em conta as especificidades desse grupo-alvo. Caso as medidas de integração sejam combinadas com o acolhimento, as ações deverão, se adequado, permitir também que sejam incluídos os requerentes de asilo.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo devem cooperar e estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções ***do FSE+ e do FEDER*** e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros.

(14) Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo devem cooperar e estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções ***dos fundos estruturais*** e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros. ***Através destes mecanismos de coordenação, a Comissão deve avaliar a coerência e a***

complementaridade entre os fundos e até que ponto é que as medidas executadas através de cada fundo contribuem para a integração dos nacionais de países terceiros.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) É, portanto, conveniente que os Estados-Membros que assim o desejem possam prever nos seus programas nacionais que as ações de integração incluem familiares diretos de nacionais de países terceiros, na medida em que tal seja necessário para a execução efetiva dessas ações. Por «familiar direto» devem entender-se os cônjuges/parceiros, e qualquer pessoa que tenha laços familiares diretos em linha descendente ou ascendente com o nacional do país terceiro visado pelas ações de integração e que, de outra forma, não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Fundo.

Alteração

(16) É, portanto, conveniente que os Estados-Membros que assim o desejem possam prever nos seus programas nacionais que as ações de integração incluem familiares diretos de nacionais de países terceiros, ***apoando, assim, a unidade familiar no superior interesse da criança,*** na medida em que tal seja necessário para a execução efetiva dessas ações. Por «familiar direto» devem entender-se os cônjuges/parceiros, e qualquer pessoa que tenha laços familiares diretos em linha descendente ou ascendente com o nacional do país terceiro visado pelas ações de integração e que, de outra forma, não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Fundo.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Tendo em conta o papel crucial que cabe às autoridades locais e regionais e às organizações da sociedade civil no domínio da integração, e com vista a facilitar o acesso destas entidades a financiamento ao nível da União, o Fundo deve facilitar a execução de ações em matéria de integração pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações da sociedade civil, incluindo através ***do***

Alteração

(17) Tendo em conta o papel crucial que cabe às autoridades locais e regionais e às ***respetivas associações representativas*** no domínio da integração, e com vista a facilitar o acesso ***direto*** destas entidades a financiamento ao nível da União, o Fundo deve facilitar a execução de ações em matéria de integração pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações da sociedade civil, incluindo através de uma

instrumento temático e de uma taxa de cofinanciamento mais elevada para estas ações.

taxa de cofinanciamento mais elevada para estas ações *e do recurso a uma componente específica do instrumento temático nos casos em que essas autoridades locais e regionais tenham competência para dar execução a medidas de integração.*

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Considerando os desafios económicos e demográficos de longo prazo que a União enfrenta, é crucial criar canais legais e funcionais de migração para a União, a fim de manter a sua atratividade como destino para *migrantes*, e assegurar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o crescimento da economia da União.

Alteração

(18) Considerando os desafios económicos e demográficos de longo prazo que a União enfrenta *e a natureza cada vez mais globalizada da migração*, é crucial criar canais legais e funcionais de migração para a União, a fim de manter a sua atratividade como destino para *a migração regular, de acordo com as necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros*, e assegurar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o crescimento da economia da União, *protegendo, em simultâneo os trabalhadores migrantes da exploração laboral.*

Alteração 26

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de estratégias que organizem *a* migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e, em geral, avaliar todas as estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, *incluindo* os instrumentos *jurídicos* da União. O Fundo

Alteração

(19) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de estratégias que organizem *e aumentem vias de* migração legal e que aumentem a sua capacidade para elaborar, executar, acompanhar e, em geral, avaliar todas as estratégias, políticas e medidas em matéria de imigração e de integração a favor dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, *em particular* os instrumentos

deve ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos e níveis de governação, e entre Estados-Membros.

da União *para a migração legal*. O Fundo deve ainda apoiar o intercâmbio de informações, as melhores práticas e a cooperação entre os diferentes departamentos administrativos e níveis de governação, e entre Estados-Membros.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma política de regresso eficiente constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. ***Para assegurar políticas de regresso sustentáveis***, o Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, ***tais*** como a reintegração ***dos repatriados***.

¹⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Alteração

(20) Uma política de regresso eficiente ***e digno*** constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, ***com destaque para os regressos voluntários***, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. O Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros ***para facilitar e garantir o regresso e a readmissão seguros e dignos, bem*** como a reintegração ***sustentável, tal como consagrado no PGM***.

¹⁵ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a **darem** preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da **respetiva** relação custo-eficácia.

Alteração

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a **dar** preferência ao regresso voluntário **e garantir um regresso efetivo, seguro e digno dos migrantes em situação irregular. Por conseguinte, o Fundo deve dar um apoio preferencial a ações relacionadas com** o regresso voluntário. A fim de favorecer **essa medida**, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso **e apoio de reintegração a longo prazo**. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da relação custo-eficácia. **O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações ou decisões relativas às crianças no contexto da migração, inclusive nos regressos, tendo plenamente em conta o direito que cabe à criança de expressar a sua opinião.**

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Considerando 22**

Texto da Comissão

(22) **Não obstante**, o regresso voluntário **e o** regresso forçado estão interligados, tendo efeitos vantajosos mútuos, **de modo** que os Estados-Membros devem ser incentivados a reforçar a complementaridade das duas formas de regresso. A possibilidade de proceder a afastamentos constitui um elemento importante que contribui para a integridade dos sistemas de asilo e de migração legal. O Fundo deve, por conseguinte, apoiar as ações desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar e realizar afastamentos em

Alteração

(22) **Embora** o regresso voluntário **deva revestir um caráter prioritário em relação ao** regresso forçado, **ambos** estão, **não obstante**, interligados, tendo efeitos vantajosos mútuos, **pelo** que os Estados-Membros devem ser incentivados a reforçar a complementaridade das duas formas de regresso. A possibilidade de proceder a afastamentos constitui um elemento importante que contribui para a integridade dos sistemas de asilo e de migração legal. O Fundo deve, por conseguinte, apoiar as ações desenvolvidas

conformidade com as normas estabelecidas no Direito da União, se aplicável, e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas objeto deste tipo de medida.

pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar e realizar afastamentos em conformidade com as normas estabelecidas no Direito da União, se aplicável, e no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas objeto deste tipo de medida. ***O Fundo só deve apoiar ações relacionadas com o regresso de crianças se esse regresso se basear numa avaliação positiva do interesse superior da criança.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração.

Alteração

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados, ***com particular destaque para as suas necessidades de carácter humanitário e em matéria de proteção***, nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração. ***Há que prestar especial atenção aos grupos vulneráveis. As decisões de regresso devem ter por base uma avaliação minuciosa e cuidada da situação no país de origem, que incida, inclusivamente, na capacidade de absorção a nível local. As medidas e ações específicas de apoio aos países de origem e, em particular, às pessoas vulneráveis, contribuem para garantir a sustentabilidade, a segurança e a eficácia dos regressos. Estas medidas devem ser aplicadas com a participação ativa das autoridades locais, da sociedade civil e das diásporas.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Os acordos de ***readmissão e outras disposições*** constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos ***e disposições*** são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, ***pelo que*** a sua aplicação nos países terceiros ***deve ser apoiada*** no interesse de políticas de regresso efetivas ***a nível nacional e da União***.

Alteração

(24) Os acordos de ***readmissão formais*** constituem uma parte integrante ***e crucial*** da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos são um elemento importante no quadro do diálogo e da cooperação com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular ***e o Fundo deve apoiar*** a sua aplicação nos países terceiros, no interesse de políticas de regresso efetivas, ***seguras e dignas dentro de limites definidos e sob reserva das salvaguardas apropriadas***.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Além de apoiar ***o regresso das pessoas, tal como previsto no presente regulamento***, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater ***a migração irregular, reduzir os incentivos à migração ilegal ou evitar o incumprimento das normas vigentes*** relativas à migração legal, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos ***Estados-Membros***.

Alteração

(25) Além de apoiar ***a integração de nacionais de países terceiros ou apátridas nos Estados-Membros***, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater ***o tráfico de migrantes e a encorajar e facilitar o estabelecimento de normas relativas à migração legal***, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos ***países de origem, no pleno respeito do princípio da coerência para o desenvolvimento sustentável***.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 26

(26) O emprego de migrantes irregulares **cria um fator de atração para a migração ilegal e** prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal. O Fundo deve apoiar, portanto, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.

(26) O emprego de migrantes irregulares prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal **e ameaça os direitos dos trabalhadores migrantes, tornando-os vulneráveis à violação de direitos e ao respetivo e abuso.** O Fundo deve apoiar, portanto, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, **faculta um procedimento de queixa e de recuperação salarial aos trabalhadores explorados** e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.

¹⁶ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

¹⁶ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

(26-A) Os Estados-Membros devem apoiar os pedidos da sociedade civil e das associações de trabalhadores, nomeadamente no que respeita à criação de uma rede europeia de trabalhadores de ambos os sexos responsáveis pelo acolhimento, que coloque em contacto todos os trabalhadores da Europa ativos no domínio da migração, de forma a promover um acolhimento digno e uma abordagem relativa à migração baseada nos direitos humanos, no intercâmbio de boas práticas em matéria de acolhimento e em oportunidades de emprego para os

migrantes.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, que estabelece disposições em matéria de assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de seres humanos.

¹⁷ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Alteração

(27) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, que estabelece disposições em matéria de assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de seres humanos. ***Estas medidas devem ter em conta a especificidade de género no tráfico de seres humanos. Ao darem execução ao Fundo, os Estados-Membros devem ter em conta que as pessoas que são obrigadas a abandonar o seu domicílio habitual devido a uma alteração climática súbita ou progressiva que afete negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, correm um risco elevado de se tornarem vítimas do tráfico de seres humanos;***

¹⁷ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) O Fundo deve apoiar, em particular, a identificação e as medidas para fazer face às necessidades dos requerentes de asilo vulneráveis,

designadamente os menores não acompanhados ou as vítimas de tortura ou de outras formas graves de violência, como previsto pelo acervo da União em matéria de asilo.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) *Para lograr uma repartição justa e transparente dos recursos entre os objetivos do Fundo, é necessário assegurar um nível mínimo de despesas para certos objetivos, quer através de uma gestão direta, indireta, quer partilhada.*

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas no domínio do regresso pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, instituída pelo Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, ***contribuindo assim para a aplicação efetiva da gestão europeia integrada das fronteiras, como definido no artigo 4.º do referido regulamento.***

(28) O Fundo deve complementar e reforçar as atividades realizadas no domínio do regresso pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, instituída pelo Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, ***sem criar um fluxo de financiamento adicional a favor da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, cujo orçamento anual, fixado pela autoridade orçamental, deve permitir-lhe desempenhar todas as suas funções.***

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e

revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devem ser procuradas sinergias, a coerência e a eficiência com outros Fundos da União, bem como a eficiência, e evitada a sobreposição das ações.

Alteração

(29) Devem ser procuradas sinergias, a coerência, **a complementaridade** e a eficiência com outros Fundos da União, bem como a eficiência, e evitada a sobreposição **ou incoerência** das ações.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) *As medidas aplicadas* em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo devem complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. **No que se refere à dimensão externa, o Fundo deve orientar o apoio para o reforço da cooperação com países terceiros e dos aspetos principais da gestão da migração em domínios de interesse para a política de migração da União.**

Alteração

(30) **A prioridade do presente Fundo deve consistir no financiamento de ações no próprio território da União. O Fundo pode financiar medidas** em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo, **as quais devem ser limitadas em termos financeiros, pese embora adequadas para alcançar os objetivos do Fundo previstos no artigo 3.º do presente regulamento, e ser objeto de salvaguardas apropriadas. Essas medidas** devem complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência **e complementaridade** com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. **Deve ser respeitado o princípio**

da coerência das políticas para o desenvolvimento, como enunciado no ponto 35 da Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. No âmbito da execução da ajuda de emergência, deve ser assegurada a coerência com os princípios humanitários enunciados no Consenso Europeu em matéria de Ajuda Humanitária.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação empreendida pelos Estados-Membros. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União nos domínios do asilo e da migração.

Alteração

(31) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se nas atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação empreendida pelos Estados-Membros. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento deve contribuir, em particular, para ***a solidariedade entre os Estados-Membros em matéria de asilo e migração, nos termos do artigo 80.º do TFUE, e para*** reforçar as capacidades nacionais e da União nos domínios do asilo e da migração.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) O Fundo deve refletir a necessidade de uma crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade, e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para satisfazer os objetivos gerais e específicos estabelecidos no presente

Alteração

(33) O Fundo deve refletir a necessidade de uma crescente ***transparência,*** flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade, e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para satisfazer os objetivos gerais e específicos estabelecidos no presente regulamento. ***A execução do Fundo deve***

regulamento.

pautar-se pelos princípios da eficiência, da eficácia e da qualidade das despesas. Além disso, a execução do Fundo deve ser o mais simples possível.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão

(34) O presente regulamento deve estabelecer os montantes iniciais a atribuir aos Estados-Membros, ***que consistem num montante fixo e num montante calculado com base em critérios definidos no anexo I***, os quais refletem as necessidades e a pressão às quais estão sujeitos os diferentes Estados-Membros nos domínios do asilo, da integração e do regresso.

Alteração

(34) O presente regulamento deve estabelecer os montantes iniciais a atribuir aos Estados-Membros, os quais refletem as necessidades e a pressão às quais estão sujeitos os diferentes Estados-Membros nos domínios do asilo, da ***migração, da integração e do regresso. Deve ser dada especial atenção às populações das regiões insulares que se veem confrontadas com desafios desproporcionados em matéria de migração.***

Alteração 45

Proposta de regulamento

Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, assim como lutar contra a migração ilegal por meio de uma política de regresso eficiente e ***responsável***, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este montante basear-se-á nos mais recentes

Alteração

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, ***visando desenvolver a migração legal***, assim como lutar contra a migração ilegal por meio de uma política de regresso eficiente, ***assente em direitos e sustentável***, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este

dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

montante basear-se-á nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de contribuírem para a realização do objetivo estratégico do Fundo, os Estados-Membros devem assegurar que os *seus* programas incluem *os* objetivos específicos do presente regulamento, que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II, *bem como* que a afetação de recursos entre objetivos assegura que os objetivos estratégicos gerais podem ser alcançados.

Alteração

(36) A fim de contribuírem para a realização do objetivo estratégico do Fundo, os Estados-Membros *e a Comissão* devem assegurar que os programas *dos Estados-Membros* incluem *ações que contribuam para a realização de cada um dos* objetivos específicos do presente regulamento. *Além disso, devem assegurar que a atribuição de financiamento aos objetivos específicos serve esses objetivos da melhor forma possível e que se baseia nas necessidades mais recentes, que os programas incluem um nível mínimo de despesas em relação a esses objetivos, que a partilha de recursos entre os objetivos é proporcional aos desafios enfrentados,* que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II *e* que a afetação de recursos entre objetivos assegura que os objetivos estratégicos gerais podem ser alcançados.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Dado que os desafios no domínio da migração estão em constante evolução, verifica-se a necessidade de adaptar a atribuição de financiamento às mudanças a nível dos fluxos migratórios. Para

Alteração

(37) Dado que os desafios no domínio da migração estão em constante evolução, verifica-se a necessidade de adaptar a atribuição de financiamento às mudanças a nível dos fluxos migratórios. Para

responder a necessidades prementes, às alterações políticas e às prioridades da União, bem como para orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado para a União, parte do financiamento será periodicamente atribuída a ações específicas, a ações da União, à ajuda de emergência e reinstalação, e conceder apoio suplementar aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade e de partilha das responsabilidades através de um instrumento temático.

responder a necessidades prementes, às alterações políticas e às prioridades da União, bem como para orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado para a União, parte do financiamento será periodicamente atribuída a ações específicas, a ações da União, ***a ações das autoridades locais e regionais***, à ajuda de emergência e reinstalação, e conceder apoio suplementar aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade e de partilha das responsabilidades através de um instrumento temático.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Os esforços envidados pelos Estados-Membros para aplicarem plena e adequadamente o acervo da União em matéria de asilo, inclusive a concessão de condições de acolhimento apropriadas aos requerentes e aos beneficiários de proteção internacional, para garantir a correta determinação do estatuto, em conformidade com a Diretiva 2011/95/UE, com vista à aplicação de procedimentos de asilo equitativos e eficazes, devem ser apoiados pelo Fundo, em especial sempre que esses esforços se destinem a menores não acompanhados para os quais os custos são mais elevados. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, receber um montante fixo por cada menor não acompanhado ao qual seja concedida proteção internacional, embora este montante fixo não deva acrescer ao financiamento adicional concedido à reinstalação ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) O Fundo deve contribuir para suportar os custos operacionais relacionados com o asilo e *o regresso*, permitindo que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para prestar esse serviço à União no seu conjunto. Esse apoio consiste no reembolso integral de custos específicos relacionados com os objetivos do Fundo e deve fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.

Alteração

(40) O Fundo deve contribuir para suportar os custos operacionais relacionados com o asilo e *a imigração*, permitindo que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para prestar esse serviço à União no seu conjunto. Esse apoio consiste no reembolso integral de custos específicos relacionados com os objetivos do Fundo e deve fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

Alteração

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União, *no respeito da necessidade de afetar um financiamento adequado, de forma justa e transparente, para concretizar os objetivos do Fundo. Através destas ações, cumpre assegurar a proteção dos direitos fundamentais na execução do Fundo.*

Alteração 51

Proposta de regulamento

Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a **uma forte pressão migratória imprevista ou desproporcionada sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo** importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros, **e a fortes pressões migratórias** em países terceiros causadas pelas evoluções políticas **ou** por conflitos, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

Alteração

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a um **fluxo** importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros **num ou mais Estados-Membros**, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros **ou a fortes desafios migratórios ou a necessidades consideráveis em matéria de reinstalação** em países terceiros causadas pelas evoluções políticas, por conflitos **ou catástrofes naturais**, deve ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Considerando 44

Texto da Comissão

(44) O objetivo geral deste Fundo será tratado igualmente através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais, em função dos âmbitos de intervenção do InvestEU. O apoio financeiro deve ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações em que o investimento fica aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um manifesto valor acrescentado europeu.

Alteração

Suprimido

Justificação

Esta supressão reflete as alterações propostas à vertente operacional do regulamento.

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Para efeitos da execução de ações em regime de gestão partilhada, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, pelo Regulamento Financeiro e pelo Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns].

Alteração

(47) Para efeitos da execução de ações em regime de gestão partilhada, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, pelo Regulamento Financeiro e pelo Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns]. ***Em caso de conflito de disposições, o presente regulamento deve prevalecer sobre o Regulamento (UE) X [RDC].***

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) ***O Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns]*** estabelece ***o quadro de ação do FEDER, do FSE+, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo e a Migração (FAM), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do Instrumento para a Gestão das Fronteiras e dos Vistos no quadro do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (IBMF), e define, nomeadamente, as regras em matéria de programação, acompanhamento e avaliação, gestão e controlo para os fundos da União que são executados em regime de gestão partilhada. É, por conseguinte, necessário especificar os objetivos do FAM e estabelecer disposições específicas quanto ao tipo de atividades que podem ser financiadas a título deste Fundo.***

Alteração

(48) ***Para além do quadro que estabelece as regras financeiras comuns a vários fundos da União, nomeadamente o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), é necessário especificar os objetivos do FAMI e estabelecer disposições específicas quanto ao tipo de atividades que podem ser financiadas a título do FAMI.***

Alteração 55

Proposta de regulamento

Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Em conformidade com o Regulamento Financeiro²¹, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho²³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁴ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁵, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e

Alteração

(50) Em conformidade com o Regulamento Financeiro²¹, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho²³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho²⁴ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁵, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas ***e/ou penais***. Em especial, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e

assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. ***Os Estados-Membros devem cooperar plenamente e prestar toda a assistência necessária às instituições, às agências e aos organismos da União na proteção dos interesses financeiros da União. Os resultados das investigações sobre irregularidades ou fraudes relacionadas com o Fundo devem ser disponibilizados ao Parlamento Europeu.***

²¹ JO C ... de ..., p.

²² JO C ... de ..., p.

²³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

²⁴ JO C ... de ..., p.

²⁵ Regulamento (UE) **2017/1371** do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

²¹ JO C ... de ..., p.

²² JO C ... de ..., p.

²³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

²⁴ JO C ... de ..., p.

²⁵ Regulamento (UE) **2017/1939** do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Sempre que existam provas concludentes de que a legalidade dos projetos ou a legalidade e regularidade do financiamento ou de que a execução dos projetos sejam postas em dúvida na sequência de um parecer fundamentado

da Comissão relativamente a uma infração nos termos do artigo 258.º do TFUE, a Comissão deve assegurar que não será disponibilizado financiamento a estes projetos.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) *As organizações da sociedade civil, as autoridades locais e regionais e os parlamentos nacionais dos Estados-Membros e dos países terceiros devem ser consultados aquando do processo de programação, execução e avaliação dos programas financiados por este Fundo.*

Alteração 58

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

Alteração

(54) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o presente Fundo com base na informação recolhida através de requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos, **quando** se justifique, podem incluir indicadores mensuráveis, como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, devem ser estabelecidos indicadores comuns e as metas correspondentes relativamente a cada objetivo específico do Fundo. Por meio destes indicadores comuns e da comunicação de informações financeiras, a Comissão e os Estados-Membros devem acompanhar a execução

(54) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o presente Fundo com base na informação recolhida através de requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos, **sempre que tal** se justifique, podem incluir indicadores mensuráveis, **designadamente indicadores qualitativos e quantitativos**, como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, devem ser estabelecidos indicadores comuns e as metas correspondentes relativamente a cada objetivo específico do Fundo. Por meio destes indicadores comuns e da comunicação de informações financeiras, a

do Fundo, *em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) .../2021 do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Disposições Comuns]* e do presente regulamento.

Comissão e os Estados-Membros devem acompanhar a execução do Fundo. *Para poder exercer devidamente o seu papel de supervisão, a Comissão deverá poder determinar os montantes efetivamente despendidos pelo Fundo num determinado ano. Os Estados-Membros, na comunicação à Comissão das contas anuais dos seus programas nacionais, deverão, pois, fazer a distinção entre recuperação, pagamentos de pré-financiamento a beneficiários finais e reembolsos de despesas efetivamente incorridas. Para facilitar a auditoria e o acompanhamento da execução do Fundo, a Comissão deve incluir estes montantes no seu relatório anual de execução relativo ao Fundo, bem como os resultados do acompanhamento e da execução das ações do Fundo a nível local, regional, nacional e da União, inclusive os projetos e parceiros específicos. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma síntese dos relatórios anuais de desempenho aceites. Os relatórios que apresentam os resultados do acompanhamento e da execução das ações a título do Fundo, tanto a nível dos Estados-Membros, como a nível da União, devem ser disponibilizados ao público e apresentados ao Parlamento Europeu.*

Alteração 59

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para integrar as ações climáticas e para atingir um objetivo global de utilizar 25 % das despesas orçamentais da UE para apoiar os

Alteração

(55) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para integrar as ações climáticas e para atingir um objetivo global de utilizar 25% das despesas orçamentais da UE para apoiar os

objetivos em matéria de clima. Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e execução do Fundo, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão relevantes.

objetivos em matéria de clima *ao longo do QFP 2021-2027 e uma meta anual de 30 % o mais rapidamente possível, e o mais tardar até 2027*. Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e execução do Fundo, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão relevantes.

Alteração 60

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de completar e alterar alguns elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento que estão indicadas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

(56) A fim de completar e alterar alguns elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita *aos programas de trabalho para o instrumento temático, à lista de ações elegíveis para apoio pelo instrumento constante do anexo III*, à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento que estão indicadas no anexo IV, ao apoio operacional *previsto no anexo VII* e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos, e *com organizações da sociedade civil, incluindo organizações de migrantes e de refugiados* e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) Uma vez que *o objetivo* do presente regulamento, ou seja, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios *na União, em conformidade com a* política comum em matéria de asilo *e* proteção *internacional e com a* política comum em matéria de imigração, não *pode* ser suficientemente *alcançado* pelos Estados-Membros isoladamente e *pode* ser mais bem *alcançado* a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração

(58) Uma vez que *os objetivos* do presente regulamento, ou seja, *reforçar a solidariedade entre os Estados-Membros*, contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios *e para a aplicação, o reforço e o desenvolvimento da* política comum em matéria de asilo, *de* proteção *subsidiária e de proteção temporária e da* política comum em matéria de imigração, não *podem* ser suficientemente *alcançados* pelos Estados-Membros isoladamente e *podem* ser mais bem *alcançados* a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo e a *Migração* (a seguir designado por «Fundo»).

Alteração

1. O presente regulamento cria o Fundo para o Asilo, *a Migração* e a *Integração* (a seguir designado por «Fundo»).

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) (a) «Requerente de proteção internacional», o requerente tal como definido no artigo 2.º, *ponto [x], do Regulamento (UE) .../... (Regulamento*

Alteração

(a) «Requerente de proteção internacional», o requerente tal como definido no artigo 2.º, *alínea c), da Diretiva 2013/32/UE;*

*Procedimentos de Asilo)*³⁰;

³⁰ *JO C ... de ..., p.*

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Beneficiário de proteção internacional», a aceção prevista no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../... (Regulamento Condições a Preencher)³¹;

Alteração

(b) «Beneficiário de proteção internacional», a aceção prevista no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE;

³¹ *JO C ... de ..., p.*

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) (e) «Admissão humanitária», a aceção prevista no artigo [2.º], do Regulamento (UE) .../... (Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários])³²;

Alteração

(e) «Regime humanitário», a admissão no território dos Estados-Membros, provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, na sequência, se solicitado por um Estado-Membro, de uma indicação do ACNUR ou de outro organismo internacional competente, de nacionais de países terceiros ou apátridas a quem seja concedida proteção internacional ou estatuto humanitário ao abrigo do Direito nacional que preveja direitos e obrigações equivalentes aos previstos nos artigos 20.º a 32.º e no artigo 34.º da Diretiva 2011/95/UE para os beneficiários de proteção subsidiária;

³² *JO C ... de ..., p.*

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Reinstalação», a *aceção prevista* no artigo [2.º], do Regulamento (UE) .../... (Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]);

Alteração

(g) «Reinstalação», a *admissão* no território dos Estados-Membros, na sequência de indicações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados («ACNUR»), de nacionais de países terceiros ou apátridas provenientes de um país terceiro para o qual tenham sido deslocados, aos quais é concedida proteção internacional e dado acesso a uma solução duradoura, em conformidade com o Direito da União e o Direito nacional;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) «Menor não acompanhado», um menor que entre no território dos Estados-Membros não acompanhado por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ele e enquanto não estiver efetivamente a cargo desse adulto, inclusive um menor que fique sozinho após a entrada no território dos Estados-Membros.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Fundo tem por objetivo geral

1. O Fundo tem por objetivo geral

contribuir para *uma gestão eficaz dos fluxos migratórios*, em *conformidade* com o *acervo da UE pertinente* e no respeito dos *compromissos da União em matéria de direitos fundamentais*.

contribuir para *a aplicação, o reforço e desenvolvimento de todos os aspetos da política comum em matéria de asilo nos termos do artigo 78.º do TFUE e da política comum europeia em matéria de imigração nos termos do artigo 79.º do TFUE*, em *consonância* com o *princípio da solidariedade e da repartição justa das responsabilidades*, no *pleno respeito das obrigações da União e dos Estados-Membros ao abrigo do Direito internacional e dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;*

Alteração

(b) *Reforçar e desenvolver as políticas de migração legal aos níveis da europeu e nacional, em função das necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros;*

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Contribuir para *lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros*.

Alteração

(c) Contribuir para *e promover a integração efetiva e a inclusão social dos nacionais de países terceiros, em complementaridade com outros fundos da UE*.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Contribuir para a luta contra a migração ilegal e garantir que o regresso, a readmissão e a integração nos países terceiros sejam efetivos, seguros e dignos;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Garantir a solidariedade e uma partilha de responsabilidades justa entre os Estados-Membros, em particular em relação aos mais afetados pelos desafios migratórios, inclusive através de uma cooperação prática.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Parceria

Para este fundo, as parcerias incluem, pelo menos, autoridades locais e regionais ou as suas associações representativas, as organizações internacionais pertinentes, organizações não governamentais, em especial as organizações de refugiados e migrantes, as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e os organismos para a promoção da igualdade, bem como os parceiros económicos e sociais.

Estes parceiros colaboram de forma significativa na preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos

programas.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em** conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo deve apoiar, **em especial, as ações indicadas** no anexo III.

Alteração

1. **Em** conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo deve apoiar **ações que contribuam para a realização dos objetivos referidos no artigo 3.º e se encontrem indicadas no anexo III. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 32.º, para alterar a lista das ações elegíveis para apoio a título do Fundo constantes do anexo III.**

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o Fundo pode apoiar ações conformes com as prioridades da União indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.

Alteração

2. A fim de alcançar os objetivos **referidos no artigo 3.º** do presente regulamento, o Fundo pode, **em casos excepcionais, no quadro de limites definidos e sujeito às devidas salvaguardas**, apoiar ações conformes com as prioridades da União indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estas relacionadas, se for caso disso, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo do disposto no artigo

16.º, o montante total do financiamento destinado a apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas ao abrigo do instrumento temático, nos termos do artigo 9.º, não deve ser superior a 5 % do montante total atribuído ao instrumento temático nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea b).

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, o montante total do financiamento destinado a apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas ao abrigo dos programas dos Estados-Membros, nos termos do artigo 13.º, não deve ser superior, para cada Estado-Membro, a 5 % do montante total atribuído ao Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, n.º 1, e do anexo I.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. As ações apoiadas em virtude do presente número devem ser totalmente coerentes com as medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União e com os princípios e os objetivos gerais da ação externa da União.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Igualdade de género e não discriminação
A Comissão e os Estados-Membros devem velar por que a igualdade de género e a integração da perspectiva de género sejam incorporadas e promovidas nas diversas fases de execução do Fundo. A Comissão e os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer discriminação em razão do sexo, da raça, da cor, da origem étnica ou social, das características genéticas, da língua, da religião ou crença, das opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade ou da orientação sexual no acesso ao Fundo e nas várias fases de execução do Fundo.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, que preveja a participação do país terceiro no Fundo ***para o Asilo e a Migração***, desde que o acordo:

Alteração

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros ***associados a Schengen***, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, ***a celebrar nos termos do artigo 218.º do TFUE***, que preveja a participação do país terceiro no Fundo, desde que o acordo:

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao elaborar o acordo específico a que se

refere o presente artigo, a Comissão deve consultar a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular no que diz respeito aos aspetos do acordo relacionados com os direitos fundamentais.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea a) – subalínea 3

Texto da Comissão

(3) Um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas;

Alteração

(3) Um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas, *e desde que que todas as ações realizadas nesse país terceiro, por esse país terceiro ou com ele relacionadas respeitem plenamente os direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros.*

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.

Alteração

(b) Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional *pertinente*.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são elegíveis

Alteração

Suprimido

excepcionalmente para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.

Justificação

As disposições do artigo 5.º preveem a participação de países terceiros no Fundo. Não se afigura adequada qualquer outra participação de entidades de países terceiros.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados *ou países terceiros, são elegíveis.*

Alteração

4. As entidades jurídicas que participam em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados, *são elegíveis sempre que tal contribua para a realização dos objetivos do Fundo, tal como previsto no artigo 3.º do presente regulamento.*

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio concedido por força do presente regulamento *deve complementar* a intervenção nacional, regional e local, e contribuir com valor acrescentado para os objetivos do presente regulamento.

Alteração

1. O apoio concedido por força do presente regulamento *complementa* a intervenção nacional, regional e local, e contribui com valor acrescentado *para a União* para os objetivos do presente regulamento.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão e os Estados-Membros **devem assegurar** que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar **a** outros instrumentos da União.

Alteração

2. A Comissão e os Estados-Membros **asseguram** que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar **e coordenado com os instrumentos nacionais e outros instrumentos da União e medidas financiadas ao abrigo de outros fundos da União, em especial os fundos estruturais e os instrumentos de financiamento externo** da União.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de 10 415 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de **9 204 957 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 6 249 000 000 EUR são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada;

Alteração

(a) **5 522 974 200 EUR a preços de 2018** (6 249 000 000 EUR **a preços correntes**) são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 4 166 000 000 EUR são atribuídos ao instrumento temático.

Alteração

(b) **3 681 982 800 EUR a preços de 2018** (4 166 000 000 EUR *a preços correntes*) são atribuídos ao instrumento temático.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até 0,42 % do enquadramento financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão, **como referido no artigo 29.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns]**.

Alteração

3. Até 0,42 % do enquadramento financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoio aos Estados-Membros que contribuem para os esforços de solidariedade **e de partilha das responsabilidades**; e

Alteração

e) Apoio aos Estados-Membros, **nomeadamente às autoridades locais e regionais, bem como a organizações internacionais e não governamentais**, que contribuem para os esforços de solidariedade; e

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor

Alteração

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor

acrescentado para a União ou serve para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas como indicado no anexo II.

acrescentado para a União ou serve para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas, como indicado no anexo II, *e através das ações elegíveis constantes do anexo III. A Comissão assegura um diálogo regular com as organizações da sociedade civil na preparação, execução, monitorização e avaliação dos programas de trabalho.*

Pelo menos 20 % dos fundos do instrumento temático são atribuídos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

Pelo menos 10% dos fundos do instrumento temático são atribuídos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).

Pelo menos 10% dos fundos do instrumento temático são atribuídos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c).

Pelo menos 10% dos fundos do instrumento temático são atribuídos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c-B).

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, *estes devem assegurar que os projetos selecionados não são afetados por* um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE, *que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução dos projetos.*

Alteração

3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, *não é disponibilizado financiamento para projetos sempre que existam provas concludentes de que a legalidade desses projetos ou a legalidade e regularidade desse financiamento ou a execução desses projetos sejam postas em dúvida, na sequência de* um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é executado em regime de gestão partilhada, a Comissão assegura, para *efeitos do artigo 18.º, e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Disposições Comuns] que as ações previstas não são afetadas por um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução dos projetos.*

Alteração

4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é executado em regime de gestão partilhada, a Comissão assegura *que não é disponibilizado financiamento para projetos sempre que existam provas concludentes de que a legalidade desses projetos ou a legalidade e regularidade desse financiamento ou a execução desses projetos sejam postas em dúvida, na sequência de um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE.*

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota *as decisões de financiamento, como referido no artigo [110.º] do Regulamento Financeiro, respeitantes ao instrumento temático, identificando objetivos e ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes, como referido no n.º 1. As decisões de financiamento devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto.*

Alteração

5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota *atos delegados nos termos do artigo 32.º, para estabelecer programas de trabalho* respeitantes ao instrumento temático, identificando objetivos e ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes, como referido no n.º 1. *Os programas de trabalho são disponibilizados ao público.*

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.b do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil.

Alteração

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.a do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil. ***Neste contexto, pelo menos 5% do enquadramento financeiro do instrumento temático é atribuído, em regime de gestão direta ou indireta, às autoridades locais e regionais que dão execução às ações de integração.***

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Na sequência da adoção ***da decisão de financiamento*** a que se refere o n.º 5, a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.

Alteração

7. Na sequência da adoção ***de programas de trabalho*** a que se refere o n.º 5, a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão

8. ***Estas decisões de financiamento*** podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

Alteração

8. ***Estes programas de trabalho*** podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo [63.º] do Regulamento Financeiro e **com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns]**.

Alteração

2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo [63.º] do Regulamento Financeiro e **o quadro que estabelece as regras financeiras comuns a vários fundos da União, designadamente o FAMI.**

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.

Alteração

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75% do total das despesas elegíveis de um projeto. **Os Estados-Membros são incentivados a disponibilizarem verbas ajustadas às atividades apoiadas pelo Fundo.**

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A contribuição do orçamento da União **pode elevar-se** até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro das ações indicadas no anexo IV.

Alteração

3. A contribuição do orçamento da União **é aumentada** até **um mínimo de 80** % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro das ações indicadas no anexo IV.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

1. **Cada Estado-Membro deve assegurar** que as prioridades constantes do **seu** programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da migração, e **que** respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União **acordadas**. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

1. **Os Estados-Membros e a Comissão asseguram** que as prioridades constantes do programa **nacional** são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão **do asilo e** da migração e respeitam plenamente o acervo da União pertinente, **bem como** as prioridades da União **e dos Estados-Membros decorrentes de instrumentos internacionais de que sejam signatários, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada. **Neste contexto, os Estados-Membros atribuem, pelo menos, 20 % dos fundos que lhes são concedidos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a).**

Os Estados-Membros atribuem, pelo menos, 10% dos fundos que lhes são concedidos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).

Os Estados-Membros atribuem, pelo menos, 10% dos fundos que lhes são concedidos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c).

Os Estados-Membros atribuem, pelo menos, 10% dos fundos que lhes são concedidos ao objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c-B).

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os Estados-Membros asseguram, além disso, que os seus programas incluem medidas destinadas a tratar todos os objetivos específicos do Fundo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, e que a afetação dos recursos a esses objetivos garantem a sua concretização. Ao avaliar os programas dos Estados-Membros, a Comissão assegura que não é disponibilizado financiamento a projetos sempre que existam provas concludentes de que a legalidade desses projetos ou a legalidade e regularidade desse financiamento ou a execução desses projetos sejam postas em dúvida, na sequência de um parecer fundamentado da Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

2. A Comissão **deve assegurar** que a Agência da União Europeia **para o Asilo** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão **deve consultar** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira **e** a Agência da União Europeia **para** o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

2. A Comissão **assegura** que o **Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo**, a Agência **dos Direitos Fundamentais** da União Europeia **e** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão **consulta** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, a Agência **dos Direitos Fundamentais** da União Europeia **e** o **Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo** sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode associar **a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira** às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

Alteração

3. A Comissão pode associar **o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e o ACNUR** às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na sequência de **um** exercício de monitorização realizado **em conformidade com o Regulamento (UE) [../..] [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo]**, ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a Agência da União Europeia **para o Asilo** e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

Alteração

4. Na sequência de **todo e qualquer** exercício de monitorização realizado ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a **Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, a Agência dos Direitos Fundamentais** da União Europeia e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se necessário, o programa em causa deve ser alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 4. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.

Alteração

5. Se necessário, o programa em causa deve ser alterado, a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 4 **e os progressos na consecução dos objetivos e das metas, de acordo com os relatórios anuais de desempenho, a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, alínea a)**. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os programas nacionais podem permitir a inclusão, nas ações referidas no ponto 3-A do anexo III, de familiares diretos de pessoas abrangidas pelo grupo-alvo a que se refere o referido ponto, desde que tal seja necessário para a execução efetiva dessas ações.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. **Sempre** que um Estado-Membro decida executar projetos com um país terceiro ou no território deste último através do apoio do Fundo, deve **consultar** previamente a Comissão antes de iniciar o projeto.

8. **Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, sempre** que um Estado-Membro decida executar projetos com um país terceiro ou no território deste último através do apoio do Fundo, deve **solicitar** previamente a **aprovação da** Comissão antes de iniciar o

projeto. *A Comissão assegura a complementaridade e a coerência dos projetos previstos com outras ações da União e dos Estados-Membros empreendidas ou em relação com o país terceiro em causa e verifica se são cumpridas as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ponto 3.*

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão

9. *A programação a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE).../2021 [Regulamento Disposições Comuns] deve ter por base os tipos de intervenção indicados no quadro 1 do anexo VI.*

Alteração

9. *Cada programa define para cada objetivo específico os tipos de intervenção, em conformidade com o quadro 1 do anexo VI e faculta uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção ou domínio de apoio.*

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os Estados-Membros publicam o respetivo programa num sítio Web específico e transmitem-nos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse sítio Web deve indicar as ações apoiadas no âmbito da execução do programa e elencar os beneficiários. Deve ser atualizado regularmente e, pelo menos, no momento da publicação do relatório anual sobre o desempenho referido no artigo 30.º.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º -1 (novo)

-1. Os programas serão sujeitos a uma revisão intercalar e a uma avaliação nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Em* 2024, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 1b), ao ponto 5. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.

Alteração

1. **Até ao final de** 2024, e após ter informado o Parlamento Europeu, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no anexo I, ponto 1b), ao ponto 5. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, pelo menos, **10** % da dotação inicial de um dos programas referidos no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), não tiver sido objeto de pedidos de pagamento **apresentados em conformidade com o artigo [85.º] do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns]**, o Estado-Membro em causa não é elegível para receber a dotação adicional para o seu programa indicada no n.º 1.

Alteração

2. Se, pelo menos, **30** % da dotação inicial de um dos programas referidos no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), não tiver sido objeto de pedidos de pagamento, o Estado-Membro em causa não é elegível para receber a dotação adicional para o seu programa indicada no n.º 1.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta, *se for caso disso*, os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho *a que se refere o artigo [12.º] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Disposições Comuns]*, bem como as lacunas identificadas na execução.

Alteração

3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho, bem como as lacunas identificadas na execução.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para *os quais*, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.

Alteração

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais *com valor acrescentado* para *a União*, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-membros são suscetíveis de receber uma dotação adicional para os respetivos programas.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 16

Texto da Comissão

Artigo 16.º

Recursos destinados ao Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]

1. *Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1,*

Alteração

Suprimido

alínea a), os Estados-Membros recebem uma contribuição de 10 000 EUR por cada pessoa reinstalada, em conformidade com o regime específico de reinstalação da União. Essa contribuição deve revestir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo [125.º] do Regulamento Financeiro.

2. O montante que se refere o n.º 1 deve ser atribuído aos Estados-Membros através da alteração dos respetivos programas, desde que a pessoa para a qual a contribuição é atribuída tenha sido efetivamente reinstalada em conformidade com o Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários]

3. O financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

4. Os Estados-Membros devem conservar as informações necessárias à identificação correta das pessoas reinstaladas, bem como a data da sua reinstalação.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º-A

Recursos destinados à reinstalação e à admissão por motivos humanitários

1. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar com base num montante fixo de 10 000 EUR por cada pessoa admitida através de reinstalação.

2. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem de dois em dois anos um montante suplementar com base num montante fixo de 6 000 EUR por cada pessoa admitida através de regimes de admissão por motivos humanitários.

3. Se adequado, os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber montantes fixos pelos familiares das pessoas referidas no n.º 1, com vista a assegurar a unidade familiar.

4. O montante suplementar referido nos n.ºs 1 e 2 é atribuído aos Estados-Membros de dois em dois anos, pela primeira vez por uma decisão individual de financiamento que aprova o respetivo programa nacional, e, posteriormente, por uma decisão de financiamento a anexar à decisão de aprovação do respetivo programa nacional.

5. Tendo em conta as taxas de inflação atuais e a evolução pertinente no domínio da reinstalação, bem como os fatores suscetíveis de otimizar a utilização do incentivo financeiro obtido graças ao montante fixo, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para ajustar, se necessário, o montante fixo referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Suprimido

Recursos destinados a apoiar a aplicação do Regulamento .../... [Regulamento de Dublin]

1. Um Estado-Membro deve receber, para além da sua dotação calculada em

conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [10 000 EUR por cada requerente de proteção internacional pelo qual esse Estado-Membro se torne responsável a partir do momento em que se confronte circunstâncias difíceis na aceção do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublin].

2. Um Estado-Membro deve receber, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [10 000] EUR por cada requerente de proteção internacional atribuído a um Estado-Membro que exceda a parte proporcional que lhe corresponda.

3. Um Estado-Membro referido nos n.ºs 1 e 2, deve receber uma contribuição adicional de [10 000] EUR por cada requerente a quem foi concedida proteção internacional, tendo em vista a aplicação de medidas de integração.

4. Um Estado-Membro referido nos n.ºs 1 e 2, deve receber uma contribuição adicional de [10 000] EUR por cada pessoa em relação à qual o Estado-Membro pode determinar, com base na atualização do conjunto dos dados a que se refere o artigo 11.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Eurodac] que a pessoa saiu do seu território, de forma voluntária ou forçada, por força de uma decisão de regresso ou de afastamento.

5. Um Estado-Membro deve receber, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), uma contribuição de [500] EUR por cada requerente de proteção internacional transferido de um Estado-Membro para outro, por cada requerente transferido em aplicação do artigo 34.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublin] e, se aplicável, por cada requerente transferido em aplicação do artigo 34.º, alínea g), subalínea j), do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de

Dublin].

6. Os montantes indicados neste artigo devem revestir a forma de financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo [125.º] do Regulamento Financeiro.

7. Os montantes adicionais indicados nos n.ºs 1 a 5 deste artigo são atribuídos aos Estados-Membros através dos seus programas, desde que a pessoa em relação à qual a contribuição é atribuída tenha sido, se aplicável, efetivamente transferida para um Estado-Membro, tenha sido objeto de um regresso efetivo ou tenha sido registada como requerente no Estado-Membro responsável por força do Regulamento (UE) .../... [Regulamento de Dublin].

8. Este financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-A

Recursos destinados a apoiar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013

1. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável recebe o reembolso dos custos de acolhimento de um requerente de proteção internacional desde o momento em que é apresentado o pedido até à transferência do requerente para o Estado-Membro responsável, ou até que o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro

responsável assuma a responsabilidade pelo requerente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 604/2013.

2. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, o Estado-Membro que procede à transferência recebe o reembolso dos custos necessários para transferir um requerente ou outra pessoa, tal como referido no artigo 18.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

3. Para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, cada Estado-Membro recebe um montante fixo de 10 000 EUR por cada menor não acompanhado que beneficie de proteção internacional nesse Estado-Membro, desde que o Estado-Membro em causa não seja elegível para receber um montante fixo por esse menor não acompanhado nos termos do artigo 16.º, n.º 1.

4. O reembolso indicado no presente artigo deve revestir a forma de financiamento, em conformidade com o artigo 125.º do Regulamento Financeiro.

5. O reembolso indicado no n.º 2 do presente artigo é atribuído aos Estados-Membros através dos seus programas, desde que a pessoa pela qual o reembolso é atribuído tenha sido efetivamente transferida para um Estado-Membro por força do Regulamento (UE) n.º 604/2013.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º-B

***Recursos para a transferência de
requerentes ou beneficiários de proteção***

internacional

1. Tendo em vista a aplicação do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros recebem um montante suplementar com base num montante fixo de 10 000 EUR por cada requerente ou beneficiário de proteção internacional transferido de outro Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros podem também ser elegíveis para receber montantes fixos pelos familiares das pessoas referidas no n.º 1, se adequado, desde que esses familiares tenham sido transferidos nos termos do presente regulamento.

3. Os montantes suplementares referidos no n.º 1 são atribuídos aos Estados-Membros, pela primeira vez por uma decisão individual de financiamento que aprova o respetivo programa nacional, e, posteriormente, por uma decisão de financiamento a anexar à decisão de aprovação do respetivo programa nacional. Este financiamento não deve ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

4. Para realizar com eficácia os objetivos de solidariedade e de partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros a que se refere o artigo 80.º do TFUE, e tendo em conta as taxas de inflação atuais e a evolução pertinente no domínio da transferência de requerentes e beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro e no domínio da reinstalação e de outros programas ad hoc de admissão humanitária, bem como os fatores suscetíveis de otimizar a utilização do incentivo financeiro obtido graças ao montante fixo, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º para

ajustar, se necessário, o montante fixo referido no n.º 1 do presente artigo.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um Estado-Membro pode utilizar até 10 % do montante atribuído ao seu programa a título do Fundo para financiar o apoio operacional ao abrigo dos objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, *alíneas a) e c)*.

Alteração

2. Um Estado-Membro pode utilizar até 10 % do montante atribuído ao seu programa a título do Fundo para financiar o apoio operacional ao abrigo dos objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e *regresso*.

Alteração

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e *imigração e respeitar plenamente os direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em

Alteração

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em

conjunto com a Agência da União Europeia *para o Asilo* e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados em conformidade *com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo]* e com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

conjunto com *o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo*, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados *pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo*, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O apoio operacional deve incidir sobre *tarefas e serviços específicos*, tal como *definidos* no anexo VII.

Alteração

5. O apoio operacional deve incidir sobre *ações elegíveis*, tal como *definidas* no anexo VII.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º, a fim de alterar a lista das *tarefas e dos serviços específicos* que figuram no anexo VII.

Alteração

6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 32.º, a fim de alterar a lista das *ações elegíveis* que figuram no anexo VII.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o [título VIII] do Regulamento Financeiro.

Alteração

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta **e indireta** devem ser concedidas e geridas de acordo com o [título VIII] do Regulamento Financeiro.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão assegura a flexibilidade, a equidade e a transparência na distribuição dos recursos entre os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo pode cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. ***Aplica-se o disposto no [artigo X] do Regulamento (UE) .../... [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].***

Alteração

6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo pode cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações, a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades, é adotado pela Comissão, após aprovação do Comité Diretor, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da Decisão 2008/381/CE (na sua versão alterada). A decisão da Comissão constitui uma decisão de financiamento na aceção do **artigo [11.º] do Regulamento Financeiro**. A fim de assegurar a disponibilização atempada dos recursos, a Comissão pode adotar o programa de trabalho da Rede Europeia das Migrações mediante uma decisão de financiamento distinta.

Alteração

2. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações, a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades, é adotado pela Comissão, após aprovação do Comité Diretor, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da Decisão 2008/381/CE (na sua versão alterada). A decisão da Comissão constitui uma decisão de financiamento na aceção do Regulamento Financeiro. A fim de assegurar a disponibilização atempada dos recursos, a Comissão pode adotar o programa de trabalho da Rede Europeia das Migrações mediante uma decisão de financiamento distinta.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 21-A (novo)

Decisão 2008/381/CE

Artigo 5 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Alteração da Decisão 2008/381/CE

Ao n.º 5 do artigo 5.º da Decisão 2008/381/CE é aditada a seguinte alínea:

«d-A) Funcionar como ponto de contacto para os potenciais beneficiários de financiamento ao abrigo do Regulamento relativo ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e fornecer orientações imparciais, informações práticas e assistência sobre todos os aspetos do Fundo, nomeadamente no que se refere aos pedidos de financiamento ao abrigo do programa nacional pertinente ou do mecanismo temático.».

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestUE] e o título X do Regulamento Financeiro.

Alteração

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo, ***tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea c)***, são executadas em conformidade com o [Regulamento InvestUE] e o título X do Regulamento Financeiro.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os beneficiários do financiamento da União devem ***reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados)***, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e ***proporcionadas***, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.

Alteração

1. Os beneficiários do financiamento da União devem ***promover*** as ações ou os seus resultados mediante a prestação, ***nas línguas respetivas***, de informações coerentes, eficazes e ***úteis***, dirigidas a diversos públicos ***relevantes***, como os meios de comunicação social ou a população em geral. ***Para assegurar a visibilidade do financiamento da União, os beneficiários de fundos da União devem fazer referência à sua origem quando divulgam a ação. Para o efeito, os beneficiários asseguram que todas as comunicações dirigidas aos meios de comunicação social e ao público ostentam o emblema da União e mencionam explicitamente o apoio financeiro da União.***

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve realizar ações de

Alteração

2. ***Para alcançar um público tão vasto***

informação e comunicação sobre o Fundo e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao Fundo devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento.

quanto possível, a Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Fundo e as suas ações e resultados. ***A Comissão deve, nomeadamente, publicar informações relativas ao desenvolvimento dos programas anuais e plurianuais do instrumento temático. A Comissão deve igualmente publicar a lista das operações selecionadas para apoio ao abrigo do instrumento temático num sítio Web acessível ao público, devendo atualizar a lista, no mínimo, de três em três meses.*** Os recursos financeiros afetados ao Fundo devem também contribuir para a comunicação institucional ***sobre a aplicação*** das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento. ***A Comissão pode, designadamente, promover boas práticas e proceder ao intercâmbio de informações no que respeita à execução do instrumento.***

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve publicar as informações a que se refere o n.º 2 num formato aberto, legível por máquina, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, de modo a permitir que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e reutilizada. Deve ser possível classificar os dados por prioridade, objetivo específico, custo total elegível das operações, custo total dos projetos, custo total dos procedimentos de contratação, nome do beneficiário e nome do contratante.

^{1-A} ***Diretiva 2003/98/CE do Parlamento***

Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. **O Fundo presta** ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas resultantes de uma ou mais situações de emergência seguintes:

Alteração

1. **A Comissão pode decidir prestar** ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas resultantes de uma ou mais situações de emergência seguintes:

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Forte pressão migratória sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um** afluxo importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, e **geradora** de solicitações significativas e urgentes a nível das capacidades de acolhimento e de detenção e dos sistemas e procedimentos de asilo e de gestão da migração;

Alteração

a) Afluxo importante ou desproporcionado **imprevisto** de nacionais de países terceiros **em um ou mais Estados-Membros**, e **gerador** de solicitações significativas e urgentes a nível das capacidades de acolhimento e de detenção, **dos sistemas de proteção de crianças** e dos sistemas e procedimentos de asilo e de gestão da migração;

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 26– n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Recolocação voluntária;

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***Pressão migratória importante*** em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade de proteção possam estar bloqueadas devido a ***desenvolvimento ou conflitos políticos***, nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre o fluxo migratório em direção à UE.

Alteração

c) ***Afluxo importante ou desproporcionado imprevisto de pessoas*** em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade de proteção possam estar bloqueadas devido a ***desenvolvimentos políticos, conflitos ou catástrofes naturais***, nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre o fluxo migratório em direção à UE.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As medidas executadas em países terceiros em conformidade com o presente artigo devem ser coerentes com a política humanitária da União e, se necessário, complementares dessa mesma política, e devem respeitar os princípios humanitários previstos no Consenso sobre a Ajuda Humanitária.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Nos casos previstos no n.º 1, alíneas a), a-A), b) e c), do presente artigo, a Comissão informa, sem demora, o Parlamento Europeu e o Conselho.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente *a agências descentralizadas*.

Alteração

2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente *ao Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, ao ACNUR e às autoridades locais e regionais sujeitas a um afluxo importante ou desproporcionado imprevisto de nacionais de países terceiros e, em particular, as que têm a responsabilidade de acolher e integrar os migrantes menores não acompanhados*.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o *[título VIII] do Regulamento Financeiro*.

Alteração

4. As subvenções executadas em regime de gestão direta devem ser concedidas e geridas de acordo com o Regulamento Financeiro.

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se necessário para a execução da ação, a ajuda de emergência pode cobrir as despesas incorridas antes da data de apresentação do pedido de subvenção ou do pedido de assistência, mas não antes de 1 de janeiro de 2021.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma **ação** que recebeu uma contribuição ao abrigo do Fundo pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, incluindo de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a **ação** são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da **ação** e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

Alteração

1. Uma **operação** que recebeu uma contribuição ao abrigo do Fundo pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, incluindo de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. **Os programas apresentados pela Comissão interagem entre si e complementam-se, e devem ser elaborados com o grau necessário de transparência para evitar qualquer duplicação.** As regras de cada programa da União que contribua para a **operação** são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da **operação** e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As **ações** certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:

Alteração

As **operações** certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparativas:

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos

Alteração

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos

termos do *artigo [43.º, n.º 3, alínea h), subalíneas i) e iii)], do Regulamento Financeiro*, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.

termos do Regulamento Financeiro, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ***pelo menos uma vez por ano***, informações sobre o desempenho, em conformidade com o anexo V.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. São definidos no anexo VIII os indicadores para comunicar os progressos do Fundo relativamente à realização dos objetivos do presente regulamento. Em relação aos indicadores de realização, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos.

Alteração

3. São definidos no anexo VIII os indicadores para comunicar os progressos do Fundo relativamente à realização dos objetivos do presente regulamento. Em relação aos indicadores de realização, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos. ***Mediante pedido, os dados recebidos pela Comissão sobre os indicadores de realização e de resultado são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 29

Texto da Comissão

Artigo 29.º
Avaliação

Alteração

Suprimido

1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, incluindo das ações executadas no âmbito do Fundo.

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Avaliação

1. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão apresentará uma avaliação intercalar da execução do presente regulamento. A avaliação intercalar examinará a eficácia, a eficiência, a simplificação e a flexibilidade do Fundo. Mais especificamente, deve incluir uma avaliação dos seguintes aspetos:

- a) Os progressos realizados no cumprimento dos objetivos do presente regulamento, tendo em conta toda a informação pertinente disponível, nomeadamente os relatórios anuais sobre o desempenho apresentados pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 30.º e os indicadores de realização e de resultado definidos no anexo VIII;**
- b) O valor acrescentado da UE no que respeita às ações e operações executadas ao abrigo do Fundo;**
- c) A contribuição para a solidariedade da UE no domínio do asilo e da migração;**
- d) A pertinência continuada das medidas de execução estabelecidas no anexo II e**

das ações previstas no anexo III;

e) A complementaridade, a coordenação e a coerência entre as ações apoiadas ao abrigo deste Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, como os fundos estruturais e os instrumentos de financiamento externo da União;

f) Os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do Fundo.

A avaliação intercalar deve ter em conta os resultados da avaliação retrospectiva do impacto a longo prazo do fundo antecessor – o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração 2014-2020 – e, se for caso disso, deve ser acompanhada de uma proposta legislativa de revisão do presente regulamento.

2. Até 31 de janeiro de 2030, a Comissão procederá a uma avaliação retrospectiva. Até à mesma data, a Comissão apresentará um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A avaliação retrospectiva deve incluir uma avaliação de todos os elementos referidos no n.º 1. Nesse sentido, os impactos a mais longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do Fundo são objeto de uma avaliação que se destina a fundamentar a decisão relativa à eventual renovação ou alteração de um fundo subsequente.

Os relatórios das avaliações intercalares e retrospectivas a que se refere o n.º 1 e o primeiro parágrafo do presente número devem ser elaborados mediante a participação significativa dos parceiros sociais, de organizações da sociedade civil, incluindo organizações de migrantes e refugiados, dos organismos de promoção da igualdade, das instituições nacionais de direitos humanos e de outras organizações relevantes, de acordo com o princípio da parceria estabelecido no artigo 3.º-A.

3. Nas suas avaliações intercalares e retrospectivas, a Comissão prestará especial atenção à avaliação das ações realizadas por países terceiros, no seu território ou com eles relacionadas, em

conformidade com o artigo 5.º, o artigo 6.º e o artigo 13.º, n.º 8.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre o desempenho *referido no artigo 36.º, n.º 6 do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns]*. O relatório a apresentar em 2023 abrange a execução do programa durante o período até 30 de junho de 2022.

Alteração

1. Até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual sobre o desempenho. O relatório a apresentar em 2023 abrange a execução do programa durante o período até 30 de junho de 2022. ***Os Estados-Membros publicam estes relatórios num sítio Web específico e transmitem-nos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, ***em conformidade com o artigo [37.º] do Regulamento (UE) .../2021 [Regulamento Disposições Comuns]***;

Alteração

a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados ***cumulativos*** mais recentes ***transmitidos pela Comissão***;

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 30– n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A repartição das contas anuais do programa nacional em recuperações, pré-

financiamento para os beneficiários finais e despesas realmente efetuadas;

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Qualquer problema que afete a execução do programa e a medida tomada para o corrigir;

Alteração

b) Qualquer problema que afete a execução do programa e a medida tomada para o corrigir, ***incluindo os pareceres fundamentados emitidos pela Comissão no âmbito de um processo por infração ao abrigo do artigo 258.º do TFUE;***

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A complementaridade entre as ações apoiadas ***pele*** Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, ***em especial os fundos aplicados nos países terceiros ou com estes relacionados;***

Alteração

c) A complementaridade, ***a coordenação e a coerência*** entre as ações apoiadas ***ao abrigo deste*** Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, ***como os fundos estruturais e os instrumentos de financiamento externo da União;***

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A contribuição do programa para a realização do acervo da União e dos planos de ação pertinentes;

Alteração

d) A contribuição do programa para a realização do acervo da União e dos planos de ação pertinentes, ***bem como para a cooperação e a solidariedade entre os Estados-Membros no domínio do asilo;***

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O cumprimento dos requisitos em matéria de direitos fundamentais;

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) O número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo em conformidade com os montantes a que se refere o artigo 16.º, **n.º 1**;

g) O número de pessoas reinstaladas ***ou admitidas*** com o apoio do Fundo em conformidade com os montantes a que se refere o artigo 16.º, ***n.os 1 e 2***;

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) O número de requerentes ou beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro em conformidade com o artigo 17.º.

h) O número de requerentes ou beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro em conformidade com o artigo 17.º-***B***.

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) O número de pessoas vulneráveis apoiadas através do programa, nomeadamente crianças e as pessoas a

quem foi concedida proteção internacional;

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório anual sobre o desempenho nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

Alteração

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório anual sobre o desempenho nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite. ***Uma vez aceite, a Comissão disponibiliza ao Parlamento Europeu e ao Conselho resumos dos relatórios anuais de desempenho, que publica num sítio Web específico. Se os Estados-Membros não apresentarem o relatório em conformidade com o n.º 1, o texto integral do relatório anual de desempenho é disponibilizado, mediante pedido, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos ***4.º, 9.º, 13.º, 16.º, 17.º-B, 18.º, 28.º e 31.º***, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida nos artigos 13.º, **18.º**, 28.º e 31.º, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida nos artigos **4.º, 9.º**, 13.º, **16.º, 17.º-B**, 28.º e 31.º, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Um ato delegado adotado em aplicação dos artigos 13.º, 18.º, 28.º e 31.º, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Um ato delegado adotado em aplicação dos artigos **4.º, 9.º**, 13.º, **16.º, 17.º-B**, 18.º, 28.º e 31.º, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do Fundo, o montante fixo de

Alteração

a) Cada Estado-Membro recebe, a partir do Fundo, o montante fixo de

5 000 000 EUR apenas no início do período de programação;

10 000 000 EUR apenas no início do período de programação;

Alteração 167

Proposta de regulamento Anexo I – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Em matéria de luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, **os seguintes critérios terão em conta e serão ponderados da seguinte forma:**

Alteração

4. Em matéria de luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, **serão tidos em conta os seguintes critérios:**

Alteração 168

Proposta de regulamento Anexo I – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao** número total de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro e que tenham sido objeto de uma decisão de regresso ao abrigo do direito nacional e/ou da União, por exemplo, uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso;

Alteração

a) **O** número total de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro e que tenham sido objeto de uma decisão **final** de regresso ao abrigo do direito nacional e/ou da União, por exemplo, uma decisão ou um ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso;

Alteração 169

Proposta de regulamento Anexo I – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Numa percentagem de 50 %, proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que saíram**

Alteração

Suprimido

efetivamente do território do Estado-Membro, em conformidade com uma decisão administrativa ou judicial de saída do território, de forma voluntária ou coerciva.

Alteração 170

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 5

Texto da Comissão

5. Para efeitos da dotação inicial, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da União. Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Caso os Estados-Membros não tenham comunicado à Comissão (Eurostat) as estatísticas em causa, devem comunicar dados provisórios o mais rapidamente possível.

Alteração

5. Para efeitos da dotação inicial, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedentes, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros na data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da União. ***Os dados devem ser desagregados por idade e sexo, por vulnerabilidades específicas e por estatuto de asilo, nomeadamente no caso das crianças.*** Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência devem ser os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos aos três anos civis precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024, com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Caso os Estados-Membros não tenham comunicado à Comissão (Eurostat) as estatísticas em causa, devem comunicar dados provisórios o mais rapidamente possível.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar a capacidade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros no respeitante

Alteração

b) Apoiar a capacidade dos sistemas de asilo dos Estados-Membros, ***inclusive a***

às infraestruturas e aos serviços, quando necessário;

nível local e regional, no respeitante às infraestruturas, *tais como as destinadas a garantir condições de acolhimento adequadas, em particular para menores*, e aos serviços, *tais como os de assistência e representação jurídicas e de interpretação*, quando necessário;

Alteração 172

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Reforçar a solidariedade e a partilha das responsabilidades entre os Estados-Membros, em particular com os mais afetados pelos fluxos migratórios, bem como prestar apoio aos Estados-Membros que contribuam para os esforços de solidariedade;

Alteração

Suprimido

Alteração 173

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

Alteração

d) Reforçar a solidariedade e a cooperação com os países terceiros para onde se tenha deslocado um grande número de pessoas em necessidade de proteção internacional, designadamente através *do reforço da capacidade desses países para melhorar as condições de acolhimento e de proteção internacional e através* da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, *em particular para grupos vulneráveis como as crianças e os adolescentes que enfrentem riscos de proteção*, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros *no contexto dos esforços de cooperação a nível mundial no domínio da proteção internacional.*

Alteração 174

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Prestar assistência técnica e operacional a um ou vários outros Estados-Membros, em cooperação com o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo.

Alteração 175

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de políticas que promovam a migração legal e a aplicação do acervo da União em matéria de migração legal;

a) Apoiar o desenvolvimento e a aplicação de políticas que promovam a migração legal, ***incluindo o reagrupamento familiar***, e a aplicação do acervo da União em matéria de migração legal, ***em particular os instrumentos relativos à migração legal de trabalhadores, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis em matéria de migração e proteção dos trabalhadores migrantes***;

Alteração 176

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Promover e desenvolver medidas estruturais e de apoio destinadas a facilitar a entrada e a residência legais na União;

Alteração 177

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Reforçar as parcerias e a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através de vias legais de entrada na União, para efeitos de cooperação a nível mundial no domínio da migração;

Alteração 178

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Promover a adoção precoce de medidas de integração para a inclusão económica e social dos nacionais de países terceiros, preparar a sua participação ativa na sociedade de acolhimento e a sua aceitação por parte dessa sociedade, em especial com a participação das autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil.

Suprimido

Alteração 179

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

a) Promover a adoção de medidas de

integração para a inclusão económica e social dos nacionais de países terceiros, facilitando o reagrupamento familiar e preparando a sua participação ativa na sociedade de acolhimento e a sua aceitação por parte dessa sociedade, em especial com a participação das autoridades locais e regionais, de organizações não governamentais, incluindo organizações de refugiados e migrantes, e dos parceiros sociais; e

b) Promover e aplicar medidas de proteção para as pessoas vulneráveis no contexto das medidas de integração.

Alteração 180

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea *c*), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

Alteração

3. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea *c-A*), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

Alteração 181

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar uma abordagem integrada e coordenada da gestão dos regressos a nível da União e dos Estados-Membros, o desenvolvimento de capacidades tendo em vista regressos efetivos e duráveis, bem como a redução dos incentivos à migração irregular;

Alteração

b) Apoiar uma abordagem integrada e coordenada da gestão dos regressos a nível da União e dos Estados-Membros, o desenvolvimento de capacidades tendo em vista regressos efetivos, *dignos* e duráveis, bem como a redução dos incentivos à migração irregular;

Alteração 182

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoiar os regressos voluntários assistidos e a reintegração;

Alteração

c) Apoiar os regressos voluntários assistidos, ***a localização das famílias*** e a reintegração, ***respeitando o interesse superior dos menores***;

Alteração 183

**Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Reforçar a cooperação com países terceiros e as suas capacidades para aplicar os acordos ***e outras disposições em matéria de readmissão, bem como*** permitir regressos duráveis.

Alteração

d) Reforçar a cooperação com países terceiros e as suas capacidades para aplicar os acordos ***de readmissão, incluindo a reintegração com vista a*** permitir regressos duráveis.

Alteração 184

**Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O Fundo deve contribuir para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c-B), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

a) Promover e respeitar o direito internacional e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nas políticas e medidas em matéria de asilo e de migração;

b) Reforçar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em particular em relação aos mais afetados pelos fluxos migratórios, bem como prestar apoio aos Estados-Membros, a nível central, regional ou local, às organizações internacionais, às

organizações não governamentais e aos parceiros sociais que contribuam para os esforços de solidariedade;

c) Apoiar a transferência dos requerentes ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro.

Alteração 185

Proposta de regulamento Anexo III – título

Texto da Comissão

Âmbito de aplicação do apoio

Alteração

Ações elegíveis a apoiar pelo instrumento de acordo com o artigo 3.º

Alteração 186

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, o Fundo apoiará, *em especial*, as seguintes medidas:

Alteração

1. No âmbito do objetivo geral referido no artigo 3.º, n.º 1, o Fundo apoiará as seguintes medidas:

Alteração 187

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Elaboração e desenvolvimento de estratégias nacionais em matéria de asilo, migração legal, integração, regresso e migração irregular;

Alteração

a) Elaboração e desenvolvimento de estratégias nacionais, *regionais e locais para a aplicação do acervo da União* em matéria de asilo, migração legal, integração, *em particular estratégias de integração local*, regresso e migração irregular;

Alteração 188

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Criação de estruturas, sistemas e ferramentas a nível administrativo e formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas;

Alteração

b) Criação de estruturas, sistemas e ferramentas a nível administrativo e formação de pessoal, incluindo as autoridades locais e outras partes interessadas, ***se necessário em cooperação com as agências pertinentes da União;***

Alteração 189

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Elaboração, monitorização e avaliação de políticas e procedimentos, designadamente sobre a recolha ***e o intercâmbio de informações e dados***, a elaboração e aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;

Alteração

c) Elaboração, monitorização e avaliação de políticas e procedimentos, designadamente sobre ***o desenvolvimento***, a recolha, ***a análise, a divulgação de dados qualitativos e quantitativos e estatísticas sobre migração e proteção internacional***, e a elaboração e aplicação de ferramentas, métodos e indicadores estatísticos comuns para avaliar os progressos e a evolução das políticas;

Alteração 190

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Serviços de assistência e apoio coerentes com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial entre ***os grupos*** mais vulneráveis;

Alteração

e) Serviços de assistência e apoio ***sensíveis às questões de género*** coerentes com a situação e as necessidades da pessoa em causa, em especial entre ***as pessoas*** mais vulneráveis;

Alteração 191

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Proteção efetiva das crianças no contexto da migração, incluindo a realização de avaliações do interesse superior da criança antes de serem tomadas decisões, e aplicação de todas as medidas enunciadas na Comunicação da Comissão, de 12 de abril de 2017, relativa à proteção das crianças no contexto da migração, tais como a disponibilização de alojamento adequado e a nomeação atempada de tutores para todos os menores não acompanhados, a realização de contribuições para a Rede Europeia dos Organismos de Tutela, bem como o desenvolvimento, a monitorização e a avaliação das políticas e procedimentos relativos à proteção das crianças, incluindo um mecanismo para assegurar o respeito pelos direitos da criança;

Alteração 192

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Ações destinadas a melhorar o conhecimento das políticas de asilo, integração, migração legal e regresso entre as partes interessadas e o público em geral.

f) Ações destinadas a melhorar o conhecimento das políticas de asilo, integração, migração legal e regresso, **com especial atenção para os grupos mais vulneráveis, nomeadamente os menores**, entre as partes interessadas e o público em geral.

Alteração 193

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o Fundo apoiará, ***em especial***, as seguintes medidas:

Alteração

2. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o Fundo apoiará as seguintes medidas:

Alteração 194

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Ajuda material, incluindo a assistência na fronteira;

Alteração

a) Ajuda material, incluindo a assistência na fronteira, ***instalações adequadas para crianças e que tenham em conta as questões de género, serviços de emergência prestados pelas autoridades locais, educação, formação, serviços de apoio, assistência e representação jurídicas, bem como cuidados de saúde e psicológicos;***

Alteração 195

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Realização dos procedimentos de asilo;

Alteração

b) Realização dos procedimentos de asilo, ***incluindo a localização das famílias e a garantia de acesso a serviços de assistência e representação jurídicas e de interpretação aos requerentes de asilo em todas as fases do processo;***

Alteração 196

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Identificação dos requerentes com necessidades a nível dos procedimentos ou de acolhimento especiais;

Alteração

c) Identificação dos requerentes com necessidades a nível dos procedimentos ou de acolhimento especiais, ***incluindo a identificação precoce de vítimas de tráfico de seres humanos, de menores e de outras pessoas vulneráveis, como vítimas de tortura e de violência com base no género, e o encaminhamento para serviços especializados;***

Alteração 197

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Prestação às vítimas de violência, incluindo violência com base no género, e tortura de serviços psicossociais e de reabilitação qualificados;

Alteração 198

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

Alteração

d) Criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

d) Criação ou melhoria das infraestruturas dos alojamentos de acolhimento, ***como o alojamento em pequenas unidades e as infraestruturas de pequena dimensão que respondam às necessidades das famílias com menores, nomeadamente o alojamento e as infraestruturas assegurados pelas autoridades locais e regionais*** e incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

Alteração 199

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Oferta de formas alternativas de cuidados integrados nos sistemas nacionais de proteção de menores em vigor e resposta às necessidades de todas as crianças, em conformidade com as normas internacionais;

Alteração 200

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e ***divulgar*** informações sobre o país de origem;

e) Reforço da capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e ***partilhar entre si*** informações sobre o país de origem;

Alteração 201

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Ações relacionadas com a realização de procedimentos tendo em vista a aplicação ***do Quadro da União*** de Reinstalação ***/e*** de Admissão por Motivos Humanitários ***/ ou de programas nacionais de reinstalação que sejam compatíveis com o referido quadro da UE;***

f) Ações relacionadas com a realização de procedimentos tendo em vista a aplicação ***dos programas nacionais*** de reinstalação ***ou*** de admissão por motivos humanitários, ***conforme previsto no presente regulamento;***

Alteração 202

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Transferência de beneficiários de proteção internacional;

Alteração

g) Transferência de **requerentes e** beneficiários de proteção internacional;

Alteração 203

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Reforço das capacidades dos países terceiros para melhorar a proteção de pessoas com este tipo de necessidade;

Alteração

h) Reforço das capacidades dos países terceiros para melhorar a proteção de pessoas com este tipo de necessidade, **nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento de mecanismos sólidos de proteção infantil nos países terceiros, garantindo que as crianças sejam protegidas da violência, dos abusos e da negligência e tenham acesso à educação e aos cuidados de saúde em todas as zonas;**

Alteração 204

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 2 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Estabelecer, desenvolver e melhorar alternativas efetivas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às **famílias**.

Alteração

i) Estabelecer, desenvolver e melhorar alternativas efetivas à privação de liberdade **e à colocação numa instituição**, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às **crianças com família, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**.

Alteração 205

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o Fundo apoiará, **em especial**, as seguintes medidas:

Alteração

3. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o Fundo apoiará as seguintes medidas:

Alteração 206

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, **designadamente** sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação para melhorar a empregabilidade;

Alteração

b) Desenvolvimento de sistemas de mobilidade em direção à União, **nomeadamente, mas não exclusivamente**, sistemas de migração circular ou temporária, incluindo formação **profissional e de outro tipo** para melhorar a empregabilidade;

Alteração 207

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Avaliação das competências e qualificações adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e compatibilidade com as de um Estado-Membro;

Alteração

d) Avaliação **e reconhecimento** das competências e qualificações, **incluindo a experiência profissional**, adquiridas num país terceiro, bem como a sua transparência e compatibilidade com as de um Estado-Membro, **e a elaboração de normas de avaliação comuns**;

Alteração 208

**Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea e)**

Texto da Comissão

e) Assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar **na aceção** da Diretiva 2003/86/CE do Conselho⁶;

⁶ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12-18).

Alteração

e) Assistência no contexto dos pedidos de reagrupamento familiar **para assegurar uma aplicação harmonizada** da Diretiva 2003/86/CE do Conselho⁶;

⁶ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, p. 12-18).

Alteração 209

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Assistência em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;

Alteração

f) Assistência, **incluindo assistência e representação jurídicas**, em relação a uma alteração do estatuto para os nacionais de países terceiros que já residem legalmente num Estado-Membro, em especial em relação à aquisição do estatuto de residente legal como definido a nível da União;

Alteração 210

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Assistência ligada ao exercício dos direitos dos nacionais de países terceiros legalmente residentes na União, nomeadamente no que respeita à mobilidade no interior da União e ao acesso ao emprego;

Alteração 211

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Medidas de integração inicial, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros e programas de integração centrados na educação, cursos de línguas e outras ofertas de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;

Suprimido

Alteração 212

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Ações de promoção da igualdade no acesso e prestação de serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros, incluindo a sua adaptação às necessidades do grupo-alvo;

Suprimido

Alteração 213

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) Cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

Suprimido

Alteração 214

Proposta de regulamento

Anexo III – ponto 3 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

j) Ações que possibilitem e apoiem a incorporação dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como ações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

Suprimido

Alteração 215

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e interreligioso.

Suprimido

Alteração 216

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), o Fundo apoiará, em especial, as seguintes medidas:

a) Medidas de integração, nomeadamente apoio personalizado de acordo com as necessidades dos nacionais de países terceiros, e programas de integração centrados na educação inclusiva e nos cuidados, na língua, no aconselhamento, na formação profissional e noutros tipos de formação, como cursos de orientação cívica e orientação profissional;

b) Reforço das capacidades dos serviços de integração prestados pelas autoridades locais;

c) Ações de promoção da igualdade no acesso e prestação de serviços públicos e privados aos nacionais de países terceiros, incluindo o acesso à educação, aos cuidados de saúde e ao apoio psicossocial, bem como a sua adaptação às necessidades do grupo-alvo;

d) Cooperação entre organismos governamentais e não governamentais de forma integrada, em especial através de centros coordenados de apoio à integração, designadamente os balcões únicos;

e) Ações que possibilitem e apoiem a incorporação dos nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e a sua participação ativa nessa sociedade, bem como ações que fomentem a sua aceitação por essa mesma sociedade;

f) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e interreligioso.

Alteração 217

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea *c)*, o Fundo apoiará, ***em especial***, as seguintes medidas:

Alteração

4. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea ***c-A)***, o Fundo apoiará as seguintes medidas:

Alteração 218

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Infraestruturas de acolhimento **ou** de detenção, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

Alteração

a) **Melhoria das** infraestruturas de acolhimento **aberto e melhoria das infraestruturas** de detenção **já existentes**, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

Alteração 219

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Introdução, desenvolvimento e melhoria de medidas efetivas alternativas à privação de liberdade, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

Alteração

b) Introdução, desenvolvimento, **aplicação** e melhoria de medidas efetivas alternativas à privação de liberdade, **com base na gestão de processos na comunidade**, em especial no que diz respeito aos menores não acompanhados e às famílias;

Alteração 220

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Identificação e acolhimento das vítimas do tráfico de seres humanos, em conformidade com a Diretiva 2011/36/UE e a Diretiva 2004/81/CE do Conselho^{1-A};

^{1-A} Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes (JO L 261 de 6.8.2004,

Alteração 221

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Mecanismos para **lutar contra** os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE⁵³;

⁵³ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24-32).

Alteração

d) Mecanismos para **reduzir** os incentivos à migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE⁵³;

⁵³ Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24-32).

Alteração 222

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Assistência aos regressos, em especial a assistência ao regresso voluntário, bem como informações sobre programas de regresso voluntário assistido;

Alteração

g) Assistência aos regressos, em especial a assistência ao regresso voluntário, bem como informações sobre programas de regresso voluntário assistido, ***inclusive através do fornecimento de orientações específicas para***

procedimentos de regresso visando crianças e da garantia de que esses procedimentos decorram no respeito dos direitos da criança;

Alteração 223

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Instalações e serviços em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, ***igualmente para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis, em consonância com as normas internacionais;***

Alteração

j) Instalações e serviços ***de apoio*** em países terceiros que assegurem um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada ***e uma transição rápida para um alojamento na comunidade;***

Alteração 224

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos ***e outras disposições em matéria*** de readmissão;

Alteração

k) Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos de readmissão;

Alteração 225

Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea l)

Texto da Comissão

l) Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de imigração e os riscos da ***imigração ilegal;***

Alteração

l) Medidas orientadas para melhorar a sensibilização para as vias legais de imigração e os riscos da ***migração irregular;***

Alteração 226

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4 – alínea m)

Texto da Comissão

Alteração

m) Apoiar ações nos países terceiros, por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas, desde que contribuam para melhorar a eficácia da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

Suprimido

Alteração 227

Proposta de regulamento
Anexo III – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No âmbito do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea c-B), o Fundo apoiará as seguintes medidas:

a) A execução das transferências de requerentes ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, incluindo as medidas referidas no artigo 17.º-B do presente regulamento;

b) Apoio operacional, sob a forma de destacamento de pessoal ou de assistência financeira, prestado por um Estado-Membro a outro Estado-Membro afetado por desafios no domínio da migração;

c) Ações relacionadas com a realização de procedimentos tendo em vista a aplicação dos programas nacionais de reinstalação ou regimes de admissão por motivos humanitários.

Alteração 228

Proposta de regulamento
Anexo IV – travessão 1

Texto da Comissão

Alteração

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e

organizações da sociedade civil;

organizações da sociedade civil, *incluindo organizações de refugiados e migrantes*;

Alteração 229

Proposta de regulamento Anexo IV – travessão 2

Texto da Comissão

- Ações destinadas a desenvolver e aplicar alternativas eficazes à privação de liberdade;

Alteração

- Ações destinadas a desenvolver e aplicar alternativas eficazes à privação de liberdade *e à colocação numa instituição*;

Alteração 230

Proposta de regulamento Anexo IV – travessão 4

Texto da Comissão

- Medidas destinadas às pessoas vulneráveis e aos requerentes de proteção internacional com necessidades especiais em matéria de acolhimento e/ou de procedimentos, incluindo medidas que visam assegurar a proteção eficaz de menores migrantes, em especial dos menores não acompanhados.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 231

Proposta de regulamento Anexo V – parte -1 (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Todos os indicadores de desempenho principais a seguir enumerados devem ser repartidos por sexo e idade.

Alteração 232

Proposta de regulamento
Anexo V – parte 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Número de pessoas admitidas através de regimes de admissão por motivos humanitários;

Alteração 233

Proposta de regulamento
Anexo V – parte 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Número de requerentes de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro com o apoio do Fundo;

Alteração 234

Proposta de regulamento
Anexo V – parte 1 – ponto 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Número de beneficiários de proteção internacional transferidos de um Estado-Membro para outro com o apoio do Fundo;

Alteração 235

Proposta de regulamento
Anexo V – parte 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Objetivo específico 1-A: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros:

1. *Número de cartões azuis emitidos com o apoio do Fundo.*
2. *Número de pessoas transferidas dentro de uma empresa que obtiveram este estatuto com o apoio do Fundo.*
3. *Número de requerentes de reagrupamento familiar que efetivamente se reuniram à família com o apoio do Fundo.*
4. *Número de nacionais de países terceiros que obtiveram autorizações de residência de longa duração com o apoio do Fundo.*

Alteração 236

Proposta de regulamento Anexo V – parte 2 – objetivo específico 2

Texto da Comissão

Objetivo específico 2: *Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente* contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Alteração

Objetivo específico 2: Contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Alteração 237

Proposta de regulamento Anexo V – parte 2 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo *que indicam que as medidas foram benéficas para a sua integração inicial, em comparação com o número total de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.*

Alteração

2. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.

Alteração 238

Proposta de regulamento Anexo V – parte 2 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo e que posteriormente obtiveram um emprego.

Alteração 239

**Proposta de regulamento
Anexo V – parte 2 – ponto 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo e que obtiveram o reconhecimento das suas qualificações ou um diploma num dos Estados-Membros.

Alteração 240

**Proposta de regulamento
Anexo V – parte 3 – ponto 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Número de regressos na sequência de uma decisão de saída do território, em comparação com o número de nacionais de países terceiros objeto desse tipo de decisão.

1. Número de regressos ***financiados pelo Fundo*** na sequência de uma decisão de saída do território, em comparação com o número de nacionais de países terceiros objeto desse tipo de decisão.

Alteração 241

**Proposta de regulamento
Anexo V – parte 3-A (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

Objetivo específico 3-A: Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades:

1. Número de transferências de requerentes de proteção internacional efetuadas nos termos do artigo 17.º-B do presente regulamento.

1-A. Número de transferências de beneficiários de proteção internacional efetuadas nos termos do artigo 17.º-B do presente regulamento.

2. Número de trabalhadores destacados ou montante do apoio financeiro disponibilizado aos Estados-Membros afetados por desafios no domínio da migração.

3. Número de pessoas reinstaladas ou admitidas através de regimes de admissão por motivos humanitários com o apoio do Fundo.

Alteração 242

Proposta de regulamento Anexo VIII – parte -1 (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-1 Todos os indicadores de desempenho principais a seguir enumerados devem ser repartidos por sexo e idade.

Alteração 243

Proposta de regulamento Anexo VIII – parte 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Objetivo específico 1-A: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros:

1. Número de cartões azuis emitidos com o apoio do Fundo.

2. Número de pessoas transferidas dentro de uma empresa que obtiveram este estatuto com o apoio do Fundo.

3. Número de requerentes de reagrupamento familiar que efetivamente se reuniram à família com o apoio do Fundo.

4. Número de nacionais de países terceiros que obtiveram autorizações de residência de longa duração com o apoio do Fundo.

Alteração 244

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte 2 – objetivo específico 2

Texto da Comissão

Objetivo específico 2: ***Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente*** contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Alteração

Objetivo específico 2: Contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros:

Alteração 245

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte 2 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo e que posteriormente obtiveram um emprego.

Alteração 246

Proposta de regulamento

Anexo VIII – parte 2 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo e que posteriormente obtiveram um diploma

num dos Estados-Membros.

Alteração 247

Proposta de regulamento Anexo VIII – parte 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Número de nacionais de países terceiros que concluíram com êxito o ensino primário, secundário ou superior no Estado-Membro, com o apoio do Fundo.

Alteração 248

Proposta de regulamento Anexo VIII – parte 3 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Número de pessoas retornadas que receberam, antes ou depois do regresso, assistência à reintegração cofinanciada pelo Fundo, em comparação com o número total de regressos apoiados pelo Fundo.

4. Número de pessoas retornadas que receberam, antes ou depois do regresso, assistência à reintegração cofinanciada pelo Fundo, em comparação com o número total de regressos apoiados pelo Fundo.

a) Pessoas que regressaram voluntariamente;

b) Pessoas que foram objeto de um afastamento;

Alteração 249

Proposta de regulamento Anexo VIII – parte 3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Objetivo específico 3-A: Assegurar a solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades:

1. Número de transferências de requerentes de proteção internacional efetuadas nos termos do artigo 17.º-B do

presente regulamento.

1.-A. Número de transferências de beneficiários de proteção internacional efetuadas nos termos do artigo 17.º-B do presente regulamento.

2. Número de trabalhadores destacados ou montante do apoio financeiro disponibilizado aos Estados-Membros afetados por desafios no domínio da migração.

3. Número de pessoas reinstaladas com o apoio do Fundo.